

DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL - RACIAL E DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM SÓCIOJURÍDICA DA SITUAÇÃO DA MULHER NEGRA NO BRASIL

INTERSECTIONAL DISCRIMINATION - RACIAL AND GENDER: A SOCIO-JURIDICAL APPROACH TO THE SITUATION OF BLACK WOMEN IN BRAZIL

Selma Cristina Tomé Pina¹

Fernanda Morato da Silva Pereira²

Juvêncio Borges Silva³

RESUMO

Todas as formas de violência contra a mulher têm sido difundidas nos meios de comunicação, apontando descontrole estatal e social frente à violência de gênero no país. Violência que tem origem na formação da sociedade que naturalizou a mulher como objeto de posse e de submissão ao sistema patriarcal. A violência contra a mulher negra no Brasil tem índice consideravelmente maior, pois ela sofre a violência de gênero e racial. A pesquisa analisou essa situação, sob a perspectiva da Teoria Interseccional, enquanto teoria transdisciplinar, que considera a análise da identidade e as desigualdades sociais, considerando a intersecção de raça, classe e gênero, visando promover um novo modelo de sociedade. Investigou se a violência de gênero é resultado da violência racial, assim como o aparato legislativo de proteção à mulher,

¹ Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Especialista em Direito Previdenciário e em Comunicação Corporativa e Marketing Empresarial. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade de Passos (2015) e em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (1999). Na docência atua na área de Direito e Comunicação Social. Foi Diretora da Faculdade de Comunicação de Passos (FACOMP) em 2011 e Coordenadora e Vice-diretora da Faculdade de Comunicação de Passos (FACOMP) de 2009 a 2011. Atuou como Chefe de Comunicação e Marketing da Fundação de Ensino Superior de Passos de 2005 à 2014. Email: selmactome@gmail.com

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP. Professora Universitária da Faculdade Barretos, das disciplinas de Direito Civil I, IV, V e VI. Profa. Coordenadora do Grupo de Estudos sobre Metodologias Ativas - GEMA da Faculdade Barretos. Profa. Coordenadora do Grupo de Estudos sobre Mulher, Gênero e Política - GEMGEPÔ da Faculdade Barretos. Membro do Grupo de Estudos sobre Formação Docente e Metodologia no Ensino do Direito, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP - USP. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes - UCAM (2018). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB (2015) e Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB (2011). "Advogada do Ano" de 2017, pela Câmara Municipal de Barretos-SP. Advogada desde 2011, atuando predominantemente nas áreas de Direito Civil. Email: fernandamorato@live.com

³ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor pela UNESP, Mestre pela Unicamp, docente da Graduação em Direito e do Mestrado e Doutorado em Direitos coletivos da Universidade de Ribeirão Preto, Editor Adjunto das Revistas Paradigma e Reflexão e Crítica do Direito, líder do Grupo de Pesquisa Direitos Coletivos, Políticas Públicas e Cidadania, membro associado do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Email: juvencioborges@gmail.com

nacional e global. Concluiu que se tratando da mulher negra, a proteção legal é incipiente, pois é preciso combater a discriminação interseccional como causa de violação à dignidade e integridade física das mulheres, visando garantir soluções eficazes, a partir de leis aliadas às políticas públicas inclusivas e produtivas. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, lastreada em livros, artigos científicos, legislação e sites institucionais.

Palavras-chave: Discriminação Interseccional; Raça; Mulher negra no Brasil.

ABSTRACT

All forms of violence against women have been disseminated in the media, pointing to state and social unrest in the face of gender violence in the country. Violence that originates in the formation of the society that naturalized the woman as object of possession and submission to the patriarchal system. Violence against black women in Brazil is considerably higher, as it suffers gender and racial violence. The research analyzed this situation, from the perspective of Intersectional Theory, as a transdisciplinary theory, which considers identity analysis and social inequalities, considering the intersection of race, class and gender, aiming to promote a new model of society. It has investigated whether gender-based violence is the result of racial violence, as well as the national and global legislative apparatus for protecting women. She concluded that when it comes to black women, legal protection is incipient, because it is necessary to combat intersectional discrimination as a cause of violation of the dignity and physical integrity of women, in order to guarantee effective solutions, based on laws associated with inclusive and productive public policies. The research used the hypothetico-deductive method, backed by books, scientific articles, legislation and institutional websites.

Keywords: Intersectional Discrimination; Race; Black woman in Brazil.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero denomina a violência contra a mulher em razão do seu gênero, o feminino. Desde a formação das sociedades, a mulher recebe tratamento inferior ao do homem, situação reforçada por crenças morais e religiosas, que coadunam com a condição da mulher submissa aos homens.

De antemão, é preciso destacar que a passos lentos a mulher foi reconhecida como sujeito de direitos e conquistou espaços antes inimaginados, em razão da positivação da igualdade de gêneros como princípio constitucional fundamental e norteador do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o tratamento desigual ainda é evidente em todos os seguimentos, fator que reflete negativamente na concreção dos direitos multidisciplinares da mulher enquanto cidadã.

Isto é, o caminho é longo até a concretização efetiva e plena da igualdade de direitos, haja vista que há evidente disparidade no tratamento conferido às mulheres, reflexo do sistema

patriarcal-capitalista, que construiu histórica, política e socialmente a figura da mulher no Brasil e no mundo.

Não obstante a relevância da temática mulher, a pesquisa pretende enfrentar o tema violência de gênero, sem dissociá-lo dos demais assuntos que envolvem a emancipação da mulher, contudo, com maior abordagem e aprofundamento na atual situação de violência na qual a mulher é submetida. O enfrentamento da violência contra a mulher, em especial, contra a mulher negra, aponta o número de vítimas da violência de gênero e seu índice crescente quando se trata de mulher negra, assim como examinar a efetividade das leis protetivas.

Para abordar o tema é imprescindível pedir licença às mulheres negras e ao movimento feminista negro, em razão do lugar de fala, até porque há evidente dificuldade em aferir as violências vivenciadas diariamente por esse grupo. No entanto, a empatia e a sororidade nos levam ao entendimento de que o enfrentamento merece aprofundamento teórico-científico.

A superação do tema requer a abordagem inicial da violência de gênero e a resposta do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de resgatar (brevemente) a história da mulher, construída a partir de um sistema excludente e violento, de sujeição e opressão. Em seguida, elencar o avanço legislativo, por meio da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que recentemente qualificou o crime de homicídio contra a mulher.

A pesquisa apontou os números da violência contra a mulher no Brasil, bem como a estatística de violência contra a mulher. Apesar de incipiente, haja vista a ausência de coleta adequada e uniformizada dos dados no Brasil, os que foram possíveis coletar fundamentam o alarmante cenário que a mulher é submetida, bem como demonstram o crescimento da violência de gênero no Brasil, o que justifica o exame do tema.

Visando enfocar a situação das mulheres negras no Brasil, o último tópico se destina a demonstrar que a violência atinge muito mais as mulheres negras, considerando uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A pesquisa pretendeu investigar a situação de violência mais gravosa em que a mulher negra está submetida, considerando como premissa a violência de gênero e concluindo que a discriminação racial é o fator de agravamento da violência.

O resultado demonstrou que leis punitivistas são insatisfatórias para retirar a mulher do círculo de violência, especialmente quando se trata da mulher negra. É preciso tratar o problema a partir da discriminação interseccional e fazer cumprir as diretrizes protecionistas positivadas na Lei Maria da Penha e na Convenção de Belém do Pará, de 1994, da qual o Brasil é signatário,

a fim de que seja possível tratar a origem da violência contra a mulher, que é a desigualdade de gênero.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A RESPOSTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO: PARA ALÉM DAS LEIS MERAMENTE PUNITIVISTAS

A violência contra a mulher pela condição de gênero é reforçada ao longo dos séculos pela sociedade como um todo, incluindo homens, mulheres, religiões, educação, política e meios de comunicação, que colocam o homem como soberano no relacionamento interpessoal. A mulher segue lutando contra estereótipos que a inferioriza e a restringe ao âmbito doméstico, limitado aos padrões de gênero impostos pela sociedade regida pelo sistema patriarcal-capitalista.

Historicamente homens e mulheres recebem tratativas desiguais, seja no contexto civil, social, econômico ou cultural, em razão do gênero. Ao nascerem, meninas são educadas para os afazeres domésticos, para serem boas esposas e boas mães, responsáveis pelo alicerce familiar, felicidade do marido e dos filhos. Concretizado esse ciclo, por meio do comportamento adequado da mulher, a sociedade tem a sensação de tranquilidade e paz social. Em lado oposto, os homens desbravam o mundo, conquistam posições de poder, gerenciam o lar, a sociedade e o Estado. Isto é, a mulher não exerce atividade política, apenas atividades no âmbito privado, doméstico.

Nesse sentido, John Stuart Mill (1984, p. 387) entende que

(...) na posição das mulheres, tal como a sociedade a tornou, existem duas singularidades distintas. A primeira é a subjugação doméstica da maior parte delas. [...] O outro ponto da questão tem a ver com as inúmeras incapacidades impostas às mulheres pela lei, ou por costume que tem um peso equivalente à lei; a sua exclusão da maioria das ocupações públicas e da maior parte das ocupações privadas e o envidar de todos os esforços da sociedade em educá-las, e confiná-las, a um pequeno número de funções, com o argumento que estas são as mais adequadas à sua natureza e capacidades.

Dessa forma, o poder do homem de conduzir as famílias e muitas vezes até as relações de sociedade se passa de pai para filho, construindo ao longo dos séculos uma soberania masculina, com os homens no controle absoluto de como as mulheres devem agir em casa e na sociedade. Essa dominação masculina contribui para aumentar e tornar legítimos assédios do

homem contra a mulher, que podem ser, psicológicos, sexuais e financeiros, e que deixam a mulher cada vez mais submissa, gerando medo e dependência.

A trajetória feminina é marcada pela busca da identidade, pela construção de um projeto de vida, que acontece dentro de um sistema patriarcal, às vistas da tradição puramente masculina. Isso significa dizer que a mulher busca construir sua identidade dentro de um sistema que privilegia os homens, não obstante atualmente seja protegida por leis específicas.

Em resumo, a história das mulheres é pautada na subserviência e obediência às regras impostas pelos homens, e sua capacidade se restringia ao âmbito doméstico, motivo pelo qual a mulher nunca pôde participar dos negócios do Estado e reivindicar, na esfera pública, a garantia de direitos (LOPES, 2011, p. 225).

Segundo Macedo (1999), a etimologia da palavra mulher - termo latino *mulier*, tem sua origem relacionada ao termo *mollitia*, que remete à fraqueza, flexibilidade e simulação e, portanto, justifica historicamente o desprezo do homem pelas mulheres. A realidade vem de encontro com esta definição, pois, pais, padrastos, irmãos, maridos ou companheiros, exercitam domínio sobre as mulheres, acreditando que tem o direito inquestionável e absoluto de mandar e castigar as mulheres.

Segundo Judith Butler (2017, p. 32-33) “como ponto de partida de uma teoria social do gênero, entretanto, a concepção universal da pessoa é deslocada pelas posições históricas ou antropológicas que compreendem o gênero como uma relação entre sujeitos socialmente constituídos, em contextos especificáveis. Este ponto de vista relacional ou contextual sugere que o que a pessoa “é” – e a rigor, o que o gênero “é” – refere-se sempre às relações construídas em que ela é determinada”.

“Sustentada pelo aparato de gênero estaria uma divisão binária do mundo: de um lado, os espaços, atribuições e características masculinas; do outro, os espaços, atribuições e características femininas (BUTLER, 2003, p. 45).

Para Judith Butler (2003, 194), o sistema da heterossexualidade compulsória se desdobra numa produção disciplinar de gênero, o que leva a efeito uma falsa estabilização do gênero, no interesse da construção e regulação da sexualidade no domínio reprodutor. Tal regulação não só naturaliza a atribuição da feminilidade às mulheres e da masculinidade aos homens como organiza as definições da masculinidade e da feminilidade e a divisão sexual do trabalho justificada por uma ideia de natureza: aos homens caberia ocupar o espaço público porque a masculinidade faz com que se voltem para ‘fora’, às mulheres caberia ocupar o espaço privado porque a feminilidade faz com que se voltem para ‘dentro’.

Ao longo da história as mulheres obedeciam a regras de postura, deviam ser silenciosas, modestas, castas e subservientes, de modo que sua capacidade se restringia ao âmbito doméstico, logo, à vida social privada. As mulheres, por sua natureza distinta, não conseguem raciocinar do mesmo modo que os homens, pois são movidas pelas paixões - uma tendência, no limite, perigosa ao bom funcionamento da sociedade. (ROUSSEAU apud LOPES, 2011, p. 223-237).

John Stuart Mill (2017, p. 241-242) ao estudar a sujeição das mulheres, explica que “o domínio dos homens sobre as mulheres é diferente de todos os outros, por não ser um domínio pela força; é aceito voluntariamente; as mulheres não reclamam, são consensuais. No entanto, segue afirmando que, “um grande número de mulheres não o aceita”, desde que a elas foi permitida a manifestação de sentimentos”.

Sobre sujeição e poder John Stuart Mill (2017, p 242-243) afirma que

(...) é lei política natural que aqueles que estão sob qualquer poder de origem antiga nunca começam por reclamar do poder em si, mas de seu exercício opressivo. Nunca faltam mulheres que reclamam de abusos por parte de seus maridos. Mas haveria infinitamente mais se essa reclamação não fosse aquilo que mais provoca a repetição e o aumento do abuso. É isso que frustra toda tentativa de manter o poder, menos a de proteger a mulher contra seus abusos.

O autor segue afirmando que

(...) todas as causas, sociais e naturais, concorrem para fazer com que seja improvável que as mulheres se rebelem coletivamente contra o poder dos homens. Elas estão numa posição muito distante daquela das outras classes subjugadas, seus senhores requerem delas algo mais do que seus serviços. Os homens não querem somente a obediência das mulheres, querem seus sentimentos (MILL, 2017, p 242-243).

A violência contra a mulher é resultado da construção social desigual entre os gêneros. A figura feminina foi construída e alicerçada nos estereótipos exigidos pela sociedade para manter o homem no poder, limitando a mulher a padrões de subserviência.

2.1 A violência contra a mulher em números

Uma das maiores preocupações dos estudiosos do tema e pelos que enfrentam a violência contra a mulher é a ausência de uma coleta de dados adequada e uniformizada. Nem todos os Estados brasileiros realizam a coleta e tratamento de dados sobre violência, considerando os vários recortes sociais, como, por exemplo, raça, classe, orientação sexual, profissão, etc.

Em março de 2018 o site do G1 - Portal de Notícias do Grupo das Organizações Globo, publicou que foram cometidos 4.473 homicídios contra mulheres em 2017, um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior (G1, 2018). De acordo com os dados informados pelo Ministério dos Direitos Humanos, foram registradas 73 mil denúncias de violência contra a mulher, apenas no primeiro semestre de 2018, através da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

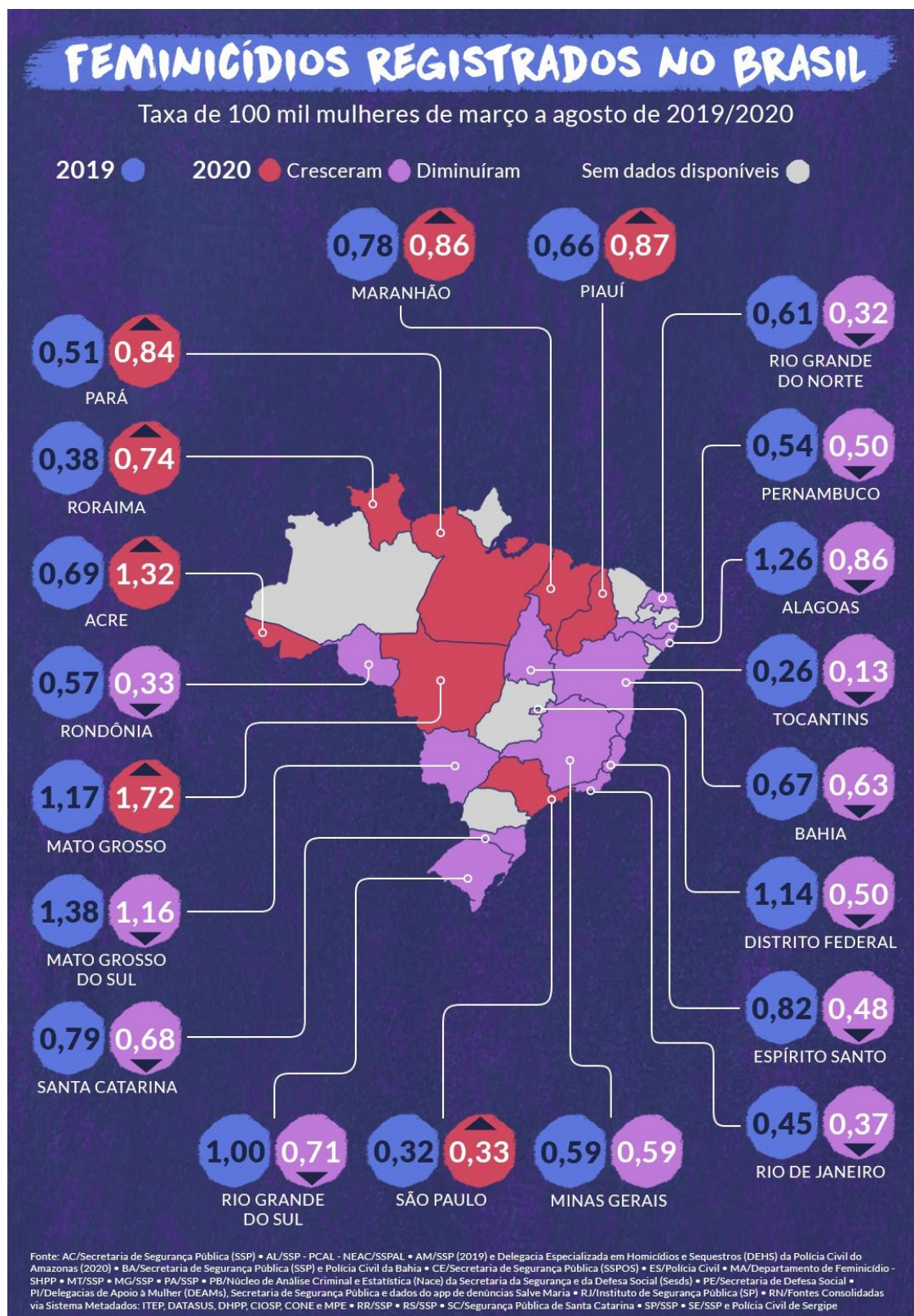
Num estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Data Senado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, números que representam um aumento de 284% desses casos.

No ano de 2020 o mundo experimentou a explosão de um vírus devastador, o COVID-19, que causou uma pandemia, parou o mundo e milhares de pessoas perderam a vida. Como se não bastasse a devastação que o mundo está sofrendo em razão do COVID-19, o índice de violência contra a mulher no Brasil aumentou, devido ao isolamento social. Isso quer dizer que em razão da pandemia e do necessário isolamento social, as mulheres foram trancafiadas com seus agressores.

Esses números são alarmantes, já que 67% da população que sofre algum tipo de violência no país é em razão do gênero feminino (GÊNERO E NÚMERO, 2020). Além disso, os casos de feminicídio no Brasil cresceram 22,2% entre março e abril de 2020, dados que foram analisados em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. Segundo o relatório, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Na região, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Também tiveram destaque negativo o Maranhão, com variação de 6 para 16 vítimas (166,7%), e Mato Grosso, que iniciou o bimestre com seis vítimas e o encerrou com 15 (150%). Os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%) (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Segue abaixo um mapeamento da violência contra a mulher no Brasil, considerando as denúncias registradas. Contudo, é impossível aferir com exatidão a violência contra a mulher já que muitas não procuram a Delegacia da Mulher.



amazonia

AZMina

Caleidos

#COLABORA

ECO

MARCO ZERO

PONTE

Fonte: AzMina, on-line.

Um Dossiê elaborado depois de um levantamento realizado pelo Instituto da Mulher Negra (GELEDÉS) e pela Organização de Mulheres Negras (CRIOLA), resultou na publicação de um livro sobre a violência de gênero intitulado “A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil - Violências e Violações”. O documento reúne números e depoimentos de casos de violência em seus mais diversos tipos e mostra números alarmantes fazendo um balanço dos últimos 10 anos da violência contra as mulheres no Brasil. O Dossiê foi elaborado através da coordenação de Nilza Iraci e Jurema Werneck e apresentado na 157 sessão da Comissão da OEA – Organização dos Estados Americanos.

É possível reconhecer a violência como um fenômeno complexo, que deve também ser compreendida em suas dimensões cultural, ideológica, política, que atingem pessoas e sociedades, enraizando-se em seus modos de organização e relação. Nesta perspectiva, verificamos a extensa participação de diferentes formas de violência na vida das mulheres em grande parte mediadas pelas iniquidades originadas no mundo patriarcal. (IRACI E WERNECK, 2017)

A publicação traz os números da violência contra a mulher negra e é o que abordaremos a seguir em nosso trabalho.

2.2 A resposta legislativa frente à violência de gênero

Em 2006 foi promulgada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340 que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Antes, aplicava-se a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), e os crimes de violência contra a mulher eram julgados como infrações penais de menor potencial ofensivo.

Flavia Piovesan (2007), analisa que pela forma do atendimento para as queixas das mulheres, estas tornavam-se insignificantes, eram consideradas meros problemas domésticos ou implicância da vítima que, muitas vezes, era considerada culpada pela agressão sofrida, pois não tinha obedecido as ordens do marido, companheiro, pai, irmão, etc.

Isto é, a resposta do ordenamento jurídico ao assustador número de crimes praticados em razão do gênero contra as mulheres era insatisfatória, segregadora e intimidadora.

Pesquisas demonstram o quanto a aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de violência contra a mulher implicava a naturalização e legitimação deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros. O grau de ineficácia da referida Lei revelava o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização. (PIOVESAN, 2007, p. 6).

Até a promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002, o pátrio poder previsto no Código Civil de 1916, foi utilizado para conceder ao homem o poder de dominação sobre as mulheres, isto é, o pai ou o marido exerciam poder sobre a filha ou esposa, assim como sobre os filhos, sendo a mulher obstada a tomar decisões sem autorização do marido. Sem poder de decisão ou de contribuição no lar, as mulheres não decidiam sobre suas vidas, sequer participavam da criação dos filhos.

O aparato global de proteção à mulher prevê diversas normatizações, desde a Declaração dos Direitos Humanos, até tratados e convenções específicas, que preceituam, como exemplo, o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção De Belém Do Pará, de 1994.

O Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) adota a Recomendação Geral sobre a violência contra a mulher, ao dispor que ‘a violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. [...] A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. [...] Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade. (CEDAW, 2017)

Hoje no Brasil há duas leis específicas de combate à violência de gênero, são elas: a lei 11.340 (Lei Maria da Penha) e a lei 13.104 /2015 (Lei do Feminicídio).

Foi através da previsão de um tratado internacional que nasceu a primeira delas, especialmente para a proteção à mulher vítima de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, n. 11.340 de 2006, criada para sanar a omissão do Estado Brasileiro e fazer cumprir a Convenção de Belém do Pará – ratificada pelo Brasil em 1995, que previa defender e implementar políticas públicas de proteção à mulher, criando na sua esteira mecanismos legais para punir e erradicar a violência doméstica (ONU, 2018).

A Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como crime de amplitude universal, sem distinção de classe social, raça, cor ou etnia, religião, idade ou qualquer outra condição (PIOVESAN, 2007).

Apesar do Brasil ter sido um dos últimos países na América Latina a aprovar uma legislação especial contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da

Penha foi considerada em 2012 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile.

Mas, além da Lei nº 11.340/2006 e da Lei 13.104 /2015 (Lei do Feminicídio), há muitas outras leis de combate à violência contra as mulheres como os Decretos que promulgam as convenções internacionais das quais o governo brasileiro é signatário e que, após aprovadas pelo Congresso e sancionadas pela Presidência da República, passam a fazer parte do ordenamento jurídico nacional (CNJ, 2018), são elas:

Lein.12.015/2009	Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual.
Lei n. 13.641/2018	Altera a Lei Maria da Penha, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.
Lei n. 13.642/2018	Altera a Lei n. 10446/2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.
Lei n. 13.505/2017	Acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
Lei n. 10.778/2003	Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada.
Lei n. 12.845/2013	Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
Lei 13.285/2016	Dispõe sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos
Resolução n. 1, de 16/01/2014	Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional.
Lei Estadual n. 14.478/2014	Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
Constituição Federal, art. 226, §8º	Dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.
Decreto n. 7.958/2013	Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.
Decreto n. 7.393/2010	Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.
Decreto n. 1.973/1996	Promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará de 1994).

Decreto n. 89.460/1984	Promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher/CEDAW, 1979.
Decreto n. 5.017, de 12/03/2004	Promulgou o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças).
Decreto nº 678, de 06/11/1992	Promulgou o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969).

Além disso, há vários projetos de Leis que buscam combater e exterminar a violência doméstica contra a mulher, conforme pode ser verificado, a seguir.

Projeto	Autor	Ementa
PL 1796/2020	Senador Izalci Lucas	Acrescenta disposição transitória à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer a urgência e determinar que não sejam suspensos os atos processuais em causas relativas a violência doméstica e familiar durante a Emergência em saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19
PL 1798/2020	Senadora Rose de Freitas	Dispõe sobre a permissão, na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Poder Público, de que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes praticados contra criança, adolescente e idoso possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência, bem como sobre a oitiva da ofendida em seu domicílio.
PL 2029/2020	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública.
PL 1267/2020	Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) e outros	Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180

		enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavírus).
PL 1291/2020	Deputada Maria do Rosário (PT/RS) e outros.	Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006- Lei Maria da Penha- e no Código Penal durante a vigência da lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.
PL 1319/2020	Deputado Delegado Antônio Furtado – (PSL/RJ).	Aumenta as penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pena Mínima e Máxima será o dobro do originalmente previsto, enquanto durar o período de Estado de Calamidade decretado em razão do Coronavírus.
PL 1444/2020	Deputada Alice Portugal- PCdoB/BA	Estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.
PL 1458/2020	Deputada Erika Koday- (PT/DF)	Estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar com fundamento nos dispositivos da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha, durante o estado de calamidade pública previsto pelo decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; altera a Lei 8.742,

		de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.
PL 1552/2020	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP) e outros.	Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Fonte: Brasil (2020, on-line).

Não obstante as previsões legais acima descritas, a Lei Maria da Penha merece atenção especial, porque foi criada para a proteção das mulheres brasileiras, decorrente da iniciativa de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica, pois foi alvo de duas tentativas de homicídio por parte do marido, que resultou na sua paraplegia. Maria da Penha lutou mais de 20 anos para que fosse feita justiça no seu caso que se tornou exemplo e a Lei, que tem o seu nome, é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), “como uma das três melhores legislações no mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres”. (COMPROMISSO E ATITUDE. ORG, 2015)

A Lei n. 11.340/06 define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta formas de evitar, enfrentar e punir a agressão, além de indicar a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo violência.

O art. 7º da Lei Maria da Penha define que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral. A lei traz ainda previsão de medidas protetivas de urgência, previstas na Seção III, artigos 23 e 24 denominada “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”. Além disso, a lei prevê medidas educativas e de prevenção e aponta formas de evitar, enfrentar e punir a agressão.

A presidente Dilma Rousseff sancionou no dia 9 de março de 2015 a Lei 13.104/15 que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero (feminicídio).

O Feminicídio é entendido como assassinato de mulheres, sendo um termo homólogo ao termo homicídio. É acrescentado a tal termo a significação política de genocídio contra as mulheres (LAGARDE apud CARIBONI, 2010).

O assassinato intencional de mulheres cometido por homens é a manifestação mais grave da violência perpetrada contra a mulher e, em sociedades patriarcais, a condição feminina é o fator de risco mais importante para a violência letal, embora possa haver maior incidência em mulheres que possuem condicionantes raciais, étnicos, de classe social, ocupação ou geracionalidade. (CARCEDO, MARGOT, 2000).

A lei do feminicídio alterou o art. 121 do Código Penal, qualificando o crime de homicídio, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, passando a prever que o condenado por crime hediondo deve cumprir período maior da pena no regime fechado para pedir a progressão a outro regime de cumprimento de pena (semi-aberto ou aberto). Além disso, é exigido ainda o cumprimento de, no mínimo, 2/5 do total da pena aplicada se o apenado for primário; e de 3/5, se reincidente. Verifica-se maior punição aos crimes de ódio praticados contra o gênero feminino.

Para tipificar o crime de feminicídio leva-se em consideração a vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta de matar por razões da condição do sexo feminino. É preciso querer matar por ser a vítima mulher.

De acordo com Gebrim e Borges (2014), esta tipificação visa contribuir para mudar a mentalidade patriarcal da sociedade que ainda é maioria na atualidade, dando destaque para o fato de que as mulheres são assassinadas em situações de ódio pelo fato delas serem mulheres, ou seja, pela consideração do homem de que a mulher é objeto, sem valor, sem dignidade, ser invisível.

O feminicídio representa uma violência extrema contra a mulher pelo fato tão somente de ser mulher e ataca o principal bem jurídico protegido pelo Direito Penal, a vida; porém, apresenta caráter sistemático, decorrente de relações de poder, de discriminação e opressão baseadas no patriarcado, que transformam a mulher em um ser inominado, sem vontade própria, incapaz de reverter a situação na qual se encontra (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 72).

A Lei 13.104/2015 é um instrumento de combate ao ódio contra a mulher, pois além de punir o fato identifica a razão para o crime, deixando claro para o agressor/criminoso de que ele será condenado. Ela se mostrou uma ferramenta da operacionalidade do sistema de justiça na medida em que não pode ultrapassar seu poder punitivo, mas, sim, identificar para punir os

homicídios de mulheres decorrentes da violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação à condição das mulheres. Só assim haverá a implementação da política de enfrentamento à violência criada pela Lei Maria da Penha, pois, segundo a autora, a não identificação gera prejuízos para mulheres que sofreram tentativas de homicídio, para as quais se poderiam oferecer medidas protetivas e a assistência integral, necessárias para interromper essa espiral de violência”. (CASTILHO, 2015)

Para Piovesan (2014), apesar de todos os esforços legais que têm sido feitos no Brasil e no mundo para tratar a violência contra a mulher por questão de gênero, é preciso acima de tudo ações para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, sendo o Estado responsável por criar as condições de reeducação das famílias vulneráveis, pontos de acolhimento para vítimas e agressores em todo o país, campanhas educativas que englobam toda a sociedade e campanhas de valorização da mulher como pessoa igual em direitos com relação ao homem.

Este também é o pensamento de Gerbrim e Borges, uma vez que para eles

(...) enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno dos atores envolvidos e das necessidades específicas das mulheres. As soluções para a violência devem ser procuradas a partir de uma perspectiva abrangente, voltadas para a diminuição dos efeitos da desigualdade e da exclusão e, sobretudo, para o empoderamento das mulheres. Depende da formação de uma consciência e de uma autocritica das relações de poder e lógicas patriarcais, que começa pelo reconhecimento das necessidades, desejos e anseios próprios das mulheres. (2014, p. 74)

A legislação é um avanço no combate à violência contra a mulher, mas é preciso ainda muitos esforços para romper este ciclo secular de abuso, dor, desigualdade e destruição de famílias e vidas. Isto é, apesar da evolução legislativa no sentido de proteger a mulher o direito ainda é regido pelo caráter androcêntrico, ou seja, as leis são criadas por homens e para homens, já que o padrão norteador é o gênero masculino.

Logo, indispensável a representatividade feminina para que sejam feitas leis que levem em consideração a especificidade da mulher, atendendo de forma efetiva e plena suas necessidades, de modo a protegê-las de todas as formas de violência, retirando-a do círculo criminoso que a impede de experimentar a plenitude de seus direitos, uma vez que a violência sistematizada não pode ser contida apenas com leis que visam somente a punição, sem que seja tratada a origem do problema.

3 A SITUAÇÃO DA MULHER NEGRA NO BRASIL

A violência contra a mulher negra é maior que contra a mulher branca. Os números da publicação “A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil - Violências e Violações” demonstram que houve aumento de assassinato contra mulheres entre os anos de 2002 e 2013 e que as mulheres negras foram as mais atacadas.

No Brasil, os assassinatos de mulheres negras tiveram um aumento de 54.2% em 10 anos (2002-2013). No mesmo período, houve redução de 9.3% dos assassinatos de mulheres brancas. No período 2011-2013, 16 mulheres morreram assassinadas por dia, 488 por mês, 5.860 por ano. 45% eram mulheres jovens (10 a 29 anos). As taxas de homicídios de mulheres foram mais altas nas Regiões Centro- -Oeste (7.81), Nordeste (7.31) e Norte (7. 26), entre estas, a maioria era negra. As taxas das Regiões Sudeste (4.82) e Sul (4.26), foram também extremamente altas. Em todas as Regiões, as mulheres negras foram as principais vítimas de assassinatos de mulheres, à exceção da Região Sul: 87% na Região Nordeste, 81% na Região Norte, 71% na Região Centro-Oeste, 55% na Região Sudeste e 18% na Região Sul. (IRACI E WERNECK 2017, p. 11)

De acordo com Iraci e Werneck (2017), o documento apresenta diferentes formas de violações de direitos humanos de mulheres negras e aponta que esta violência é agravada pelo racismo patriarcal atingindo de maneira desproporcional as populações de pele escura, ou seja, os negros e pardos. As autoras alertam que apesar do empenho do Brasil para diminuir as desigualdades sociais e enfrentar a violência contra a mulher, isso não impediu o aumento de 54.2% dos assassinatos de mulheres negras entre 2003-2013 para diminuir estes números, as mulheres negras precisam de ações diferentes.

De acordo com o Dossiê “A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil - Violências e Violações”, 2.393 mulheres negras foram vítimas de familiares e, entre estas, 1.583 foram atacadas por parceiros ou ex-parceiros.

Ao longo da década de 2003-2013 aumentou em 190.9% a vitimização de mulheres e meninas negras. Em alguns estados do país, como Amapá, Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal, o aumento da vitimização foi de 300% mulheres e meninas negras. Em alguns estados do país, como Amapá, Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal, o aumento da vitimização foi de 300%. A partir de sua vigência, a Lei Maria da Penha não foi capaz de reduzir a vitimização das mulheres negras de forma direta. No entanto, esta Lei permitiu a desaceleração do crescimento dos assassinatos das mulheres negras. (IRACI E WERNECK, 2017, p. 16).

Segundo os dados levantado em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estatísticas Aplicadas (IPEA, 2013) o Brasil tem 59,4 milhões de mulheres negras, correspondendo a 51,8% da população feminina e 27,7% da população brasileira total. Sendo que as mulheres negras estão presentes em todas as regiões do país, mas nas regiões Norte e Nordeste as mulheres negras são em maior número em relação às mulheres brancas, com 75,2% de mulheres negras e 70,7% de mulheres brancas.

Na Região Centro-Oeste 57% de mulheres são negras e na Região Sudeste as negras são 43,9% das mulheres. A Região Sul é a região que tem menos presença de mulheres negras, sendo 21,3% de mulheres negras contra 78,7% de mulheres brancas.

Os dados do Instituto mostram que as mulheres negras moram principalmente nas cidades, em periferias e nas regiões mais precárias das cidades, e desta forma, pode-se comprovar que a maioria vive na pobreza.

As mulheres negras representam o principal grupo em situação de pobreza. Somente 26,3% das mulheres negras viviam entre os não pobres, enquanto que 52,5% das mulheres brancas e 52,8% dos homens brancos estavam na mesma condição. A maioria das mulheres negras reside nas regiões com menor acesso a água encanada, esgotamento sanitário e coleta regular de lixo. Por isso, estão mais expostas a fatores patogênicos ambientais e também àqueles fatores decorrentes de sobrecarga de tarefas de cuidado com o domicílio, o ambiente, com seus residentes e a comunidade, sob condições adversas e sem amparo de políticas públicas adequadas. E ainda, apresentam risco aumentado de acidentes domésticos, de trajeto e no ambiente de trabalho. (IPEA, 2013).

Ainda demonstrando os dados do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estatísticas Aplicadas (IPEA, 2013) as mulheres negras são chefes de família em 53,6% em todo o país, sendo que 63,4% das mulheres negras são empregadas no trabalho doméstico e recebem menos que as mulheres brancas, o que continua a demonstrar como as mulheres negras são mais discriminadas e sofrem mais. O salário das mulheres negras na profissão de doméstica é igual a 86% dos rendimentos das mulheres brancas que exercem a mesma função.

As mulheres negras também são maioria no mercado informal e também são em maior número nas estatísticas de desempregadas, o que agrava as situações de violência doméstica.

Nesta perspectiva, há extensa participação de diferentes formas de violência na vida das mulheres negras, em grande parte mediadas pelas iniquidades originadas no racismo patriarcal. A situação de violência se agrava com a mulher negra sendo vista e considerada como minoria sem importância no Brasil. Essa situação é confirmada

pelos números das pesquisas oficiais que mostram a mulher negra em extrema situação de vulnerabilidade social, econômica e educacional, por exemplo. E assim, esse ciclo se perpetua de mãe para filha numa constante destruição de direitos, com o estado omissivo em sua obrigação de implementar políticas públicas abrangentes e verdadeiras, que deem a mulher negra condições de viver em sociedade de forma digna e feliz. Com proteção institucional, reconhecimento de sua cidadania e de seus direitos. Só assim conseguiremos quebrar este ciclo de desigualdades que leva a segregação e violência”. (IPEA 2017)

De acordo com o Dossiê “A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil - Violências e Violações” a taxa de homicídios de mulheres negras em todo o país é 2,25 vezes mais alta do que a taxa de homicídios de mulheres brancas. A publicação mostra que as mulheres negras são 64% das mulheres vítimas de assassinatos no Brasil.

Apesar de o Brasil ser signatário de Pactos Internacionais contra a violência contra as mulheres e de possuir legislação específica avançada, como a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), além de políticas, programas e redes de serviços voltados para o enfrentamento do grave problema, não existe qualquer mecanismo voltado para o enfrentamento ao racismo, seus impactos na produção da violência contra as mulheres negras, e ao racismo institucional incorporado a estas ações. (IRACI E WERNECK, 2017, p. 30)

Com relação a Lei 13.104/2015, as autoras afirmam que não basta fazer leis, pois estas leis e os legisladores negligenciam as injustiças, desigualdades, partidarismos, parcialidades, tendenciosidade e arbitrariedade que geram os problemas provocados pelo racismo e a complexidade da violência enfrentada pelas mulheres negras.

Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança divulgada em março de 2017 pelo Data Folha, mostra que a violência contra a mulher está presente em todos os dias, em todas as esferas sociais e, portanto, atinge a todas as mulheres. A pesquisa aborda a violência verbal, psicológica, física, sexual e outras.

A violência contra a mulher existe e os números comprovam: 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal no ano passado, um total de 12 milhões de mulheres. Além disso, 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. E ainda: 3% ou 1,4 milhões de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro. A pesquisa mostrou que, entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e 13% preferiram o auxílio da família. E o agressor, na maior parte das vezes, é um conhecido (61% dos casos). Em 19% das vezes, eram companheiros atuais das vítimas e em 16% eram ex-companheiros. As agressões mais graves ocorreram dentro da casa das vítimas, em 43% dos casos, ante 39% nas ruas. (DATA FOLHA, 2017).

A pesquisa também mostrou que o assédio contra as mulheres é uma realidade diária. A pesquisa apontou que 40% das mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de assédio, o que inclui receber comentários desrespeitosos nas ruas (20,4 milhões de vítimas), sofrer assédio físico em transporte público (5,2 milhões) e ou ser beijada ou agarrada sem consentimento (2,2 milhões de mulheres).

Os assédios mais graves aconteceram entre adolescentes e jovens de 16 a 24 anos e entre mulheres negras. Só entre as vítimas de comentários desrespeitosos, 68% eram jovens e 42% mulheres negras (DATA FOLHA, 2017).

Já em assédio físico em transporte público, 17% eram jovens e 12% negras. E esse tipo de violência todo mundo percebe. Cerca de 66% dos brasileiros presenciaram uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente em 2016. (DATA FOLHA, 2017).

E, em vez de o cenário ter melhorado, a sensação da maioria dos brasileiros (73%) é de que a violência contra a mulher aumentou ainda mais na última década. A maior parte das mulheres (76%) também tem esta percepção.

Também em uma pesquisa divulgada em 2017 no “Atlas da Violência 2017”, entre os anos de 2005 e 2015, a mortalidade de mulheres negras aumentou 22%. A taxa de feminicídio teve queda com relação às mulheres brancas nos anos de 2010 a 2015, mas aumentou nos últimos 10 anos em se tratando de mulheres negras.

A pesquisa mostra que no Maranhão, um dos estados com maior número de pessoas negras do país, houve um aumento de 124,4%. A pesquisa documenta que aumentou de 54,8%, em 2005, para 65,3% em 2015 a violência contra as mulheres negras que resultaram em assassinatos.

O Mapa da Violência (2015) aponta um problema ao construir políticas públicas, pois não leva em conta o recorte de raça, tendo em vista que houve um aumento significativo neste período das mortes de mulheres negras. A mulher negra é, ainda hoje, a principal vítima de feminicídio, das violências doméstica e obstétrica e da mortalidade materna; além de estar na base da pirâmide socioeconômica do país.

A segurança pública é outro ponto alto do racismo institucional, o que é evidenciado pela escalada das taxas de homicídio de mulheres negras. O Atlas da Violência mostrou que 4.936 mulheres foram mortas no Brasil em 2017, 61% delas eram negras. E esse percentual pode ser ainda maior: o anuário não conta com os números do estado da Bahia, que não enviou as informações para o levantamento. A região concentra o maior percentual da população negra no país. A trajetória desse dado mostra uma tendência de piora grande. O número de homicídios em números absolutos cresce

mais entre as mulheres negras: entre 2007 e 2017, o aumento foi de 60,5% entre mulheres negras e de 1,7% entre não negras. (AzMina, 2020).



Fonte: AzMina, on-line.

O racismo e a violência estão presentes juntos nesta situação em que vive a mulher negra. Djamila Ribeiro (2017), em seu livro “O que é Lugar de Fala”, explana que as mulheres negras são vítimas da violência, do racismo e da segregação e sofrem violência em casa, na escola, no hospital, nas ruas, no trabalho, praticada pelos namorados, outros parentes, vizinhos, médicos, chefes, policiais, etc.

Segundo Ribeiro

(...) quando muitas vezes é apresentada a importância de se pensar políticas públicas para mulheres, comumente ouvimos que as políticas devem ser para todos. Mas quem são esses “todos” ou quantos cabem nesses “todos”? Se mulheres, sobretudo negras, estão num lugar de maior vulnerabilidade social justamente porque esta sociedade produz estas desigualdades, se não se olhar atentamente para elas, se impossibilita o avanço de modo mais profundo. A violência contra a mulher negra se torna naturalizada como se fosse igual a violência contra as mulheres brancas. Mas ela explica que apesar da morte de mulheres brancas ser uma realidade cruel, os números da violência contra as mulheres negras são ainda mais assustadores. (RIBEIRO, 2017, p. 41)

Conforme análise de Nilza Iraci e Jurema Werneck (2017, p. 32)

A violência na vida das mulheres negras brasileiras, são de mulheres negras reais, integradas a suas famílias e comunidades, responsáveis pela subsistência de suas famílias. Muitas mulheres negras assassinadas eram defensoras de direitos humanos. A responsabilização do Estado brasileiro nestas mortes se dá por duas vias principais: negligência ou ineficiência de políticas públicas para a garantia de direitos, como por exemplo, de titulação de terras quilombolas, não proteção de territórios e vidas das comunidades, entre outras; e pela ação direta de seus agentes: nestes casos, as polícias têm papel preponderante.

A insistência em falar de mulheres como universais, não marcando as diferenças existentes, faz com que somente parte desse ser mulher seja visto. Segundo o Mapa da Violência de 2015, aumentou em 54,8% o assassinato de mulheres negras ao passo que o de mulheres brancas diminuiu em 9,6%. Esse aumento alarmante nos mostra a falta de um olhar étnico-racial no momento de se pensar políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, já que essas políticas não estão alcançando as mulheres negras. (RIBEIRO, 2017, p. 41)

A disparidade entre a violência praticada contra a mulher negra e branca ficou evidente, conforme levantamento dos dados acima. Isto é, a violência contra a mulher atinge em maior número a mulher negra, logo, sua situação no país merece atenção especial.

3.1 A violência de gênero e a discriminação racial sob a perspectiva da teoria interseccional

A pesquisa demonstrou conforme os dados acima, obtidos em sites institucionais e de pesquisa acerca do tema, que as mulheres negras sofrem com a violência de gênero com maior frequência. Este ensaio não pretende minimizar uma ou outra vítima da violência, até porque a luta das mulheres por uma vida livre de violência deve ser encabeçada por todos. Contudo, categorizar o estudo, nesse momento, é indispensável para que o grupo em exame neste trabalho receba o aprofundamento teórico-científico adequado.

Separar as lutas em grupos, a exemplo do movimento feminista negro, nasce da necessidade de alcançar conquistas específicas, com vistas às aflições e vulnerabilidades de determinado grupo. Isso porque é preciso considerar que a vulnerabilidade da mulher negra não é necessariamente a da mulher branca, principalmente, se se considerar o contexto social em que a mulher negra foi (e é) submetida, em evidente desvantagem da mulher branca, que simplesmente em razão da cor de sua pele já é privilegiada.

Nesse sentido, é pertinente destacar a fala de Audre Lorde (2009, p. 21-24), quando afirma ser

(...) uma arrogância da academia, em particular, assumir qualquer discussão sobre teoria feminista sem examinar nossas várias diferenças, e sem uma perspectiva significativa das mulheres pobres, Negras e Terceiro-Mundistas, e lésbicas. [...] Num mundo de possibilidade para todas nós, nossas visões pessoais ajudam a fincar as bases de trabalho da ação política. O fracasso das feministas acadêmicas em reconhecer a diferença como uma força crucial é o fracasso em transcender a primeira lição patriarcal. Em nosso mundo, dividir e conquistar tem que se tornar definir e empoderar.

Conforme observa Collins (1998, p. 61) “muito do melhor pensamento feminista Negro reflete esse esforço de encontrar uma voz coletiva e autodefinida e expressar um ponto de vista *womanist* completamente articulado”.

É ainda Collins que também observa que

A categoria de “mulher Negra” faz todas as mulheres Negras dos Estados Unidos especialmente visíveis e abertas à objetificação das mulheres Negras como categoria. Esse tratamento de grupo potencialmente torna cada mulher afro-americana invisível como um ser humano por inteiro. Mas, paradoxalmente, ser tratado como um Outro invisível põe as mulheres Negras dos Estados Unidos em uma posição de *outsider-incluído* (*outsider-within*), o que estimulou a criatividade de muitas delas (COLLINS, 1998, p. 62).

Muitas das mesmas instituições da sociedade civil Negra também perpetuaram ideologias racistas, sexistas, elitistas e homofóbicas. Esse mesmo período de dessegregação

total da sociedade dos Estados Unidos estimulou uma dessegregação paralela no interior da sociedade civil Negra, na qual mulheres, pessoas da classe trabalhadora, lésbicas, gays, bissexuais e indivíduos transgêneros e outras subpopulações anteriormente subjugadas começaram a falar abertamente. O resultado desse contexto político em modificação é uma realidade muito mais complexa do que aquela de uma toda poderosa maioria Branca objetificando as mulheres Negras com uma comunidade Negra unificada desafiando ferrenhamente essas agressões externas. (COLLINS, 1998).

A premissa é de que a mulher negra está inserida em um contexto mais vulnerável. Ela é quem chefia a maioria dos lares brasileiros, são as maiores afetadas pelo desemprego e quando empregadas são as que percebem menor salário. São minorias nas instituições de ensino superior e em cargos de liderança, inclusive, em cargos concursados. Essa constatação não depende de uma pesquisa quantitativa, basta olhar ao redor para perceber que as mulheres negras ainda são sujeitas ao sistema patriarcal-capitalista dominado pelo homem branco.ⁱ

O fato é que as mulheres negras são consideradas mais vulneráveis pois elas sofrem em razão da injustiça social e da marginalização, consoante conceitos de Nancy Fraser (2001, p. 232), ao defender a teoria da justiça integrada. A relação se refere ao fato de que além das mulheres negras percebem salários menores e porque são submetidas a um trabalho indesejável ou sequer existir para elas acesso ao trabalho remunerado. Esse círculo não permite que as mulheres negras no Brasil alcancem um padrão de vida digno, demonstrando a problemática da ausência de identidade e de renda, ambos problemas de injustiça social.

Até porque, “o gênero não é somente uma diferenciação econômico-política, mas também uma diferenciação de valoração cultural” (FRASER, 2001, p. 234).

Seguindo esse raciocínio é preciso destacar que as mulheres negras sofrem em razão das múltiplas violências simbólicas, enraizadas nas representações culturais racistas e sexualizadas, de maneira a estigmatizar a mulher negra, submetendo-a à figura da mulata sexual e à ama de leite.

Bell Hooksⁱⁱ é uma feminista negra e ao escrever sobre “estudos feministas”, concluiu que o racismo e o sexismo alinhados representam, por meio de símbolos e imagens, a mulher negra como aquela que está designada a servir aos outros. É importante frisarmos que a história colonial foi extremamente violenta com as mulheres negras nos aspectos físico, sexual e psicológico. Para a autora, o sexismo e o racismo atuando juntos perpetuam uma iconografia de representação da negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia de que ela está neste planeta principalmente para servir aos outros. Desde a escravidão até hoje o corpo da

negra tem sido visto pelos ocidentais como o símbolo quintessencial de uma presença feminina natural orgânica mais próxima da natureza animalística e primitiva. (HOOKS, 1995, p. 465).

“O poder do macho está presente nas classes dominantes e nas subalternas, nos contingentes populacionais brancos e não-brancos”. (SAFFIOTI, 2017, p. 16).

Assim, é possível afirmar que a vulnerabilidade da mulher negra é mais gravosa, pois ela é destituída de poder econômico e de ascensão social. Logo, a mulher negra está mais submetida às várias formas de violência, até porque falta o recorte necessário para aferir essa realidade, inclusive, o recorte geográfico, para especificar ainda mais as demandas.

Inobstante a dificuldade de aferir a violência contra a mulher, em razão da falta de dados dos órgãos públicos, o tópico anterior superou o enfrentamento do assunto de maneira a concluir que as mulheres negras são as maiores atingidas pela violência de gênero, em razão de outras vulnerabilidades acometidas a ela.

A ONU Mulheres se posicionou afirmando que as mulheres negras são mais vulneráveis à violência de gênero. Para a representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, “isso requer ações de prevenção e enfrentamento em que as mulheres negras sejam consideradas pela sua especificidade e representação populacional, o que traz desafios concretos em termos de resposta dos serviços essenciais de atenção e políticas públicas” (ONU, 2018).

As estudiosas acerca do assunto, especialmente as escritoras feministas negras, apontam que há um agravamento das violências quando a mulher é negra, ocasionado pelo racismo perpetuador de violências (CARNEIRO, 2003).

Kimberlé Crenshaw (1991) é filósofa e escritora negra e defende que “a invisibilidade da localização das mulheres negras na intersecção de raça e gênero faz com que a experiência real das violências sofridas pelas mulheres negras seja pouco discutida no comparativo com as mulheres brancas. É fato que as negras têm uma pesada herança histórica agravada pelo preconceito racial”.

Para Heleieth Saffioti (1987, p. 60) a tríade patriarcado-racismo-capitalismo se constitui a princípio pelo patriarcado como “o mais antigo sistema de dominação-exploração”, em seguida “aparece o racismo, quando certos povos se lançam na conquista de outros, menos preparados para a guerra”, e “em muitas destas conquistas, o sistema de dominação-exploração do homem sobre a mulher foi estendido aos povos vendidos”. Isto é, “com frequência, mulheres de povos vencidos eram transformadas em parceiras sexuais de guerreiros vitoriosos ou por estes violentadas”.

A teoria interseccional trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Angela Davis (1982, p. 81), professora, filósofa e militante no movimento feminista negro, quando perfaz uma análise histórica, em seu livro “Mulheres, Raça e Classe”, constata o “profundo vínculo ideológico, entre racismo, viés de classe e supremacia masculina”. Segue afirmando que o enfrentamento das múltiplas contradições nas sociedades de classes, depende de uma política feminista verdadeiramente radical, visando combater todas as opressões, estabelecendo os nexos causais entre capitalismo, sexismo e racismo e combatendo toda forma de divisonismo que a desvie do seu caráter revolucionário.

Milhões de pessoas negras – e especialmente as mulheres – estavam convictas que a emancipação era “a chegada do senhor”. “isto era a realização da profecia e lenda. Era o caminho dourado depois de milhares de anos de algemas. Tudo era miraculoso, perfeito e promissor (DAVIS, 1982, p. 76).
(...) Enquanto o racismo desenvolveu raízes mais duráveis entre as organizações de mulheres brancas, também o culto sexista da maternidade arrastou-se para dentro do movimento que anunciou visar a eliminação da supremacia masculina. O acasalamento do sexismo e do racismo foi mutuamente fortalecedor (DAVIS, 1982, p. 91).

Para Angela Davis (1982, p. 129-130)

O racismo sempre tirou força da sua habilidade de encorajar a coação sexual. Enquanto as mulheres negras e as suas irmãs de cor foram os principais alvos destes ataques de inspiração racista, as mulheres brancas também sofreram. Desde que os homens brancos foram persuadidos que podiam cometer assaltos sexuais contra as mulheres negras impunemente, a sua conduta em relação às mulheres da sua própria raça não permaneceu inalterada. O racismo sempre serviu para provocar a violação; e as mulheres brancas dos Estados Unidos necessariamente sofreram o ricochete dos tiros destes ataques. Este é uma das muitas formas em que racismo alimentou o sexismo, fazendo com que as mulheres brancas fossem indiretamente vitimizadas pela especial opressão apontada para as suas irmãs negras.

A percepção da opressão é subjetiva e vivenciada de diferentes formas, ou seja, a experiência da opressão sexista é agenciada a partir da matriz de dominação (COLLINS, 2012), pois raça, gênero e classe social estão ligados em diferentes pontos.

Isto é, a mulher negra e pobre sofre opressões somatizadas, em razão da raça, gênero e classe social, enquanto a mulher branca inserida na mesma classe social, vivência a opressão apenas de gênero e classe. O que é ser mulher em uma sociedade assimétrica marcada pela ordem patriarcal de gênero, racista e sexista pode ser diferente a partir de pontos de vistas diferentes, considerando as especificidades de cada mulher.

Tendo em vista a intersecção das violências, o nexos entre o racismo e o sexismo, indiscutível que

(...) para proteger a vida e os direitos de mulheres e meninas negras, é imprescindível que mecanismos, soluções e remédios atuem sobre as experiências e necessidades específicas deste grupo populacional, incorporando a perspectiva de enfrentamento ao racismo patriarcal heteronormativo, ao racismo institucional e seus impactos sociais, econômicos e psíquicos na vida das mulheres e meninas negras. Enquanto preparávamos o Dossiê nos deparamos com histórias e imagens que impregnaram nossas mentes, se fixaram em nossas retinas, perduraram durante todo o trabalho, e ainda nos assombram. Imagens de dor, de abandono, de manifestações de ódios, de descaso público, mas também de solidariedade e indignação (RIBEIRO, 2017, p. 12).

Segundo Djamila Ribeiro (2017), para se fazer um verdadeiro combate ao feminicídio é preciso unir o combate ao racismo e exploração das mulheres negras com o combate a violência doméstica, sendo que a participação de toda a sociedade é fundamentalmente importante e decisiva para valorizar as mulheres e reconhecer seu papel na sociedade como pessoas e sujeitos de direito.

É possível identificar por meio da pesquisa realizada que a situação da mulher negra é consideravelmente mais delicada e grave do que a violência contra a mulher branca, em que pese a violência contra a mulher deva ser repudiada em qualquer situação. No entanto, não se pode “fechar os olhos”, pois foi possível evidenciar que a mulher negra sofre violências inter-relacionadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a violência contra a mulher por questão de gênero assusta por sua gravidade, por acontecer todos os dias, e pela forma com que a sociedade aceita esta violência que muitas vezes acontece do nosso lado, em nossas cidades, casas, nas casas de nossos vizinhos, banalizando-a. Acontece com pessoas, simples, pobres, ricas, intelectuais. Com crianças, jovens, mães de família e idosas, sem ter regra para acontecer. Não tem limites de educação, idade, classe social e nacionalidade.

Esta situação de violência contra a mulher se agrava em números assustadores quando a violência é contra mulheres negras, conforme dados colacionados neste ensaio, pois além de sofrer a violência de gênero, geralmente praticada pelos seus maridos, pais, companheiros ou outro ente familiar, também sofrem com violência ocasionada pela discriminação racial, colocando a mulher negra em situação de maior vulnerabilidade, considerada a situação social do Brasil. Elas são as que ganham menos, até em relação às mulheres brancas, e exercem os trabalhos mais inferiores.

Pensando nesta situação de diferença entre as mulheres negras e brancas, seria natural também pensar que as mulheres negras receberiam mais benefícios em atendimento e leis do Estado, mas isso não acontece. Elas não recebem proteção especial e por isso a violência em todas as suas formas se torna cada vez maior.

Assim, considerando a violência de gênero (sem categorizações), a criação de leis meramente punitivistas não tem sido suficiente para coibir a violência de gênero no Brasil, e transformar a cultura machista e as atitudes dos homens em relação às mulheres, vendo-as e tratando-as com dignidade e como sujeitos de direitos. É preciso urgentemente atacar o problema em suas raízes, pensando de forma a conhecer a mulher e suas especificidades, isto é, é urgente a necessidade de se fazer efetivas as diretrizes internacionais adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, para se estabelecer a proteção à mulher de maneira plena, a fim de transformar a consciência cultural e social.

Quando a análise categoriza as especificidades femininas e considera a situação da mulher negra no país (e até no mundo, perfazendo um paralelo), a realidade é ainda mais assustadora e alerta a sociedade para o número de mulheres negras vítimas de violência de gênero e discriminação racial. Isto é, neste ponto da pesquisa, foi possível perceber a interseccionalidade das violências, ou seja, a sistematização da violência contra a mulher negra, que é acometida pelas violências de gênero, raça e classe.

Ficou claro no estudo que a efetivação da lei protecionista é meramente formal, ou seja, existem apenas no papel, pois a realidade demonstra que as mulheres negras são as maiores vítimas. As medidas que existem na lei Maria da Penha como os programas de prevenção e proteção às vítimas, programas de recuperação e reeducação do núcleo agressor, devem ser aplicadas em todos os municípios do Brasil.

Para combater o sistema patriarcal-racista-sexista, é imprescindível buscar pela justiça social integrada, de forma a aplicar ações de conscientização e educação acerca da igualdade

(entre gêneros e raça), bem como atendimento psicológico e social, para quebrar o círculo de violência ao qual a mulher é submetida.

O remédio não pode se resumir ao tratamento do crime de violência e afastamento/punição do agressor, é preciso mais que isso! É urgente tratar a mulher como sujeito de direitos e detentora de normas de proteção de nível global. Aliada a esse tratamento específico é indispensável tratar a sociedade, para educar o ser humano a se enxergar como um ser inserido numa coletividade, para que seja inaceitável a violência contra a mulher e sua condição de submissão e sujeição ao homem, conferindo-lhe o exercício pleno do seu direito de liberdade e igualdade.

Ainda há muito o que ser feito para garantir à mulher condições de viver com dignidade neste país. Somente as leis existentes são incapazes de mudar esta situação construída ao longo dos séculos.

NOTAS

ⁱ O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada), divulgou em 2013 uma pesquisa intitulada Dossiê Mulheres Negras, sobre o retrato das mulheres negras no Brasil, que fez a pesquisa com recorte na raça, classe e gênero por meio de uma proposta interseccional cujo objetivo foi discutir a condição das mulheres negras no país, avanço fruto de reivindicações do movimento feminista negro.

ⁱⁱbellhooks foi registrada como Gloria Jean Watkins. O pseudônimo, inspirado pela bisavó materna, Bell Blair Hooks, é uma homenagem ao legado das mulheres fortes. É grafado em letras minúsculas para deslocar o foco da figura autoral para suas ideias.

REFERÊNCIAS

AzMina. **Uma mulher é morta a cada 9 horas durante a pandemia no Brasil:** Foram 497 casos de feminicídio reportados entre março e agosto, mostra monitoramento da violência feito por mídias independentes. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/um-virus-e-duas-guerras-uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. In: Direitos Humanos. **Agência Brasil**. Publ. 01 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Coronavírus. In: Painel COVID-19. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Sobre o feminicídio. In: **Boletim**. Ano 23, n. 270, maio, 2015. p. 4-5.

CARCEDO Ana, SAGOT Montserrat. **Femicidio en Costa Rica 1990-1999**. Washington: Organización Panamericana de la Salud; 2000. Disponível em: <<http://genero.bvsalud.org/lildbi/docsonline/get.php?id=445>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

CARIBONI, Diana. **Femicidio, feminicídio?** El genocidio necesita un nombre en América Latina. Disponível em: <<http://www.ips.org/blog/mdg3/2010/08/%C2%BFfemicidio-feminicidio-el-genocidio-necesita-un-nombre-en-america-latina/#sthash.vhtel51T.dpuf>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

CARNEIRO, Suely. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf>>.

CEDAW. Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação geral n. 19**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/CEDAW-C-2010-47-GC2.pdf>>. Acesso em: 23 abril 2018.

COLLINS, Patrícia Hill. Rasgos distintivos del pensamiento feminista negro. In: JABARDO, Mercedes (Org.). **Feminismos negros: una antología**. Madrid: Traficante de Sueños, 2012.

COLLINS, Patrícia Hill. **Fighting Words: Black Women and the Search for Justice** (Contradictions of Modernity. U of Minnesota Press, 1998.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislação contra as mulheres no mundo**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>> Acesso em: 27 mai. 2018.

CRENSHAW, Kimberley W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. In: **Stanford Law Review**, n. 43, 1991.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2016. E-book.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil**. Disponível em < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>> Acesso em 10 de setembro de 2018

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, J. (Org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UnB, 2001. p. 245-282.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: Tipificar ou não o feminicídio/feminicídio? In: **RIL – Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, n. 202, abr./jun. 2014. p. 59-75.

hooks, bell. Intelectuais negras. **Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, p. 465-477, 1995.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. **Atlas da Violência 2017**. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/atlasdaviolencia2017>>. Acesso em: 10 set. 2018.

IRACI, Nilza, WERNECK, Jurema. A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil - Violências e Violações. In: **Dossiê Geledés**. Instituto da Mulher Negra e Criola. Organização de Mulheres Negras. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/situacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-negras-no-brasil-violencias-e-violacoes/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

LOPES, Aline Luciane. A mulher e a construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos. In: **Revista Argumenta – UENP**. n. 15, p. 223-237. Jacarezinho, 2011.

LORDE, Audre. **Textos escolhidos**. Difusão Herética, Edição Feminista e Lésbica Independente. 2009. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/171382/AUDRE%20LORDE%20COLETANEA-bklt.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2018.

MACEDO, José Rivair. **A mulher na idade média**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

MILL, John Stuart. **Essays on Equality, Law and Education**. London: Routledge & Kegan Paul, 1984.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade e a Sujeição das Mulheres**. Trad. Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: PenguinClassics Companhia das Letras, 2017.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Trad. Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006.

ONU BRASIL. **Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979**, Decreto n. 4.377, de 13 de Setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Violência contra a mulher. **Juízes para a Democracia**. Ano 11, n. 4, mar./maio, 2007.

Redação Gênero e Número. **Mapa da Violência de Gênero: Mulheres são quase 67% das vítimas de agressão física no Brasil**. Pub. 13 nov. 2020. Disponível em: <http://www.generonumero.media/mapa-da-violencia-de-genero-mulheres-sao-quase-67-das-vitimas-de-agressao-fisica-no-brasil/>.

RIBEIRO, Djamila. **O que é Lugar de Fala?** Belo Horizonte/MG: Letramento: Justificando, 2017.

VELASCO, Clara, CAESAR, Gabriela, REIS, Thiago. **Cresce o número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. Portal de Notícias Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2018.

Submetido em 20.08.2020

Aceito em 18.12.2020